

Processo nº 498/2013

(Autos de recurso penal)

Data: 10.10.2013

Assuntos : Conflito de competência.

Impedimento.

Substituição de Juiz.

SUMÁRIO

1. O processo para resolução de conflitos de competência deve ser utilizado em casos em que há bloqueamento quanto a saber que juiz deve intervir em determinado julgamento, mesmo que tecnicamente se não trate de conflito de competência.
2. O juiz a quem cabe substituir um juiz que se declarou impedido não pode recusar-se a substituí-lo com fundamento na ilegalidade da declaração de impedimento.

O relator,

José Maria Dias Azedo

Processo nº 498/2013

(Autos de conflito de competência)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A M^{ma} Juiz do 4º Juízo Criminal do T.J.B., Dra. A, invocando o art. 28º, n.º 1, al. e) do C.P.P.M., declarou-se impedida de intervir nos autos de Processo Comum Singular n.º CR4-13-0297-PCS que lhe foram distribuídos; (cfr., fls. 21 que como as que se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os efeitos legais).

*

Conclusos os autos ao M^{mo} Juiz, seu substituto legal, entendeu-se que razões não haviam para o declarado impedimento, declarando-se assim este Magistrado incompetente para intervir no processo em questão e ordenando a sua devolução à M^{ma} Juiz do 4º Juízo; (cfr., fls. 22 a 23).

*

Por despacho (da M^{ma} Juiz do 4º Juízo) decidiu-se então remeter os autos a este T.S.I. para a resolução da questão; (cfr., fls. 21 a 22).

*

Neste T.S.I., por despacho do ora relator foram os Exmos. Juízes notificados para, nos termos do art. 27º do C.P.P.M., dizer o que por bem entendessem, o que fizeram; (cfr., fls. 33 a 34).

*

Oportunamente, em sede de vista, considera a Ilustre Procuradora Adjunta que no processo em questão deve intervir o M^{mo} Juiz substituto; (cfr., fls. 37 a 37-v).

*

Passa-se a decidir.

Fundamentação

2. Resulta do até aqui relatado que em virtude de uma “declaração de impedimento” da M^{ma} Juiz do 4º Juízo Criminal do T.J.B. e de uma sucessiva “declaração de incompetência” do seu substituto legal se decidiu remeter os autos a este T.S.I. para “resolução do impasse”.

“Quid iuris”?

Pois bem, a situação dos presentes autos é, no seu essencial, idêntica à que nos idos anos de 2002 ocorreu no âmbito de um processo a

correr termos neste T.S.I., e no qual, em sede da sua apreciação, proferiu o V^{do} T.U.I. o douto Acórdão de 10.04.2002, Proc. n.º 4/2002, onde, no seu sumário, se consignou (essencialmente) o que segue:

“Quando a divergência sobre a respectiva competência entre juízes do mesmo tribunal de primeira instância é de carácter jurisdicional deve entender-se que se trata de um conflito de competência a ser resolvido pelo tribunal imediatamente superior. Quando a divergência é de carácter administrativo pode cair no âmbito do art.º 156.º, n.º 2 do Código de Processo Civil”.

“O processo para resolução de conflitos de competência deve ser utilizado em casos em que há bloqueamento quanto a saber que juiz deve intervir em determinado julgamento, mesmo que tecnicamente se não trate de conflito de competência, se nenhuma outra via se afigura possível em concreto”, e que,

“O juiz a quem cabe substituir um juiz que se declarou impedido não pode recusar-se a substituí-lo com fundamento na ilegalidade da declaração de impedimento”.

Ora, afigurando-se-nos de subscrever (na íntegra) o que se deixou transcrito, à vista está a solução, pouco havendo a acrescentar.

Com efeito, e independentemente do demais, o M^{mo} Juiz a quem coube o processo em consequência da declaração de impedimento da M^{ma} Juiz do 4^o Juízo Criminal não pode recusar a substituição com fundamento na falta de motivo para tal impedimento.

Na verdade, e continuando a acompanhar o citado Acórdão do V^{do} T.U.I.: *“um juiz não pode sindicat acto de outro juiz, a menos que a lei lhe confira esse poder, o que acontece no caso dos recursos judiciais, na reclamação para o presidente do tribunal imediatamente superior do não recebimento de recursos ou da sua retenção (arts. 595.º e 596.º do Código de Processo Civil), na reclamação do relator para a conferência (art. 620.º do Código de Processo Civil) ou na apreciação de sugestão feita por juiz-adjunto em recurso, de que discorde o relator, e que cabe à conferência (n.º 4, do art. 619.º do Código de Processo Civil).*

Se fosse possível ao substituto do juiz vir discutir as razões apontadas por este na declaração de impedimento, a fim de se recusar

substituí-lo, estaríamos a admitir que um juiz pudesse sindicá-lo os actos praticados por outro juiz, em caso não previsto na lei.

É que a sindicância de um acto do juiz, pela via do recurso, tem sempre na base um acto de vontade da parte vencida, de quem tenha sido directo e efectivamente prejudicado com a decisão ou do Ministério Público – nos casos em que este pode recorrer sem ser parte no processo, como sucede em processo penal e processo administrativo – que actuam como recorrentes. Ou seja, é o interesse das partes ou das pessoas prejudicadas – interesse privado – ou o interesse público ou da Justiça, personificado pelo Ministério Público, que motivam o recurso a um órgão jurisdicional superior.

Em caso nenhum, a lei erige a vontade de um juiz, ainda que invoque um interesse público, como motor com vista à sindicância de acto de outro juiz”.

Porém, poder-se-ia, eventualmente, considerar que, atento o estatuído no art. 21º do C.P.P.M., (onde se preceitua que a “incompetência do Tribunal é por este conhecida e declarada officiosamente...”), nada impede que o juiz substituto, como foi o caso, se declare incompetente por considerar não existirem motivos para o

impedimento que implicou a sua intervenção nos autos.

Porém, e com todo o respeito, também não se mostra de acolher este ponto de vista, pois que se nos afigura que o mesmo permite que entre pela janela aquilo que o legislador não quer que entre pela porta.

Com efeito, a “declaração de incompetência” por parte do Juiz substituto não deixa de ser uma “forma de sindicar” a anterior declaração de impedimento de outro Juiz, não se mostrando de olvidar o preceituado no art. 31º, n.º 1 do mesmo Código que prescreve que: “o despacho em que o juiz se considerar impedido é irrecorrível”; (sobre a questão, cfr., também Luís Osório in “Comentário ao C.P.P. Português”, 2º Volume, pág. 249, e, perante situação análoga, o Ac. do S.T.J. de 29.01.2003, C.J./Ac. S.T.J., Ano XXVIII, T. I, pág. 173 a 175).

Dito isto, e clara nos parecendo a solução, resta decidir.

Decisão

3. Nos termos que se deixam expostos, acordam determinar que o

**M^{mo} Juiz substituto da M^{ma} Juiz do 4º Juízo Criminal passe a
intervir como Juiz Titular nos Autos de Processo Comum Singular
n.º CR4-13-0297-PCS.**

Sem tributação.

Dê-se observância ao estatuído no art. 27º, n.º 4 do C.P.P.M..

Macau, aos 10 de Outubro de 2013

José Maria Dias Azedo

Tam Hio Wa

Chan Kuong Seng (vencido nos termos da declaração junta).

**Declaração de voto ao Acórdão de 10 de Outubro de 2013 do
Tribunal de Segunda Instância no
Processo n.º 498/2013**

Discorda o signatário da decisão feita no Acórdão hoje proferido por este Tribunal de Segunda Instância nos presentes autos de conflitos de competência e de jurisdição n.º 498/2013, por razões seguintes:

– segundo o duto Acórdão de 10 de Abril de 2002 do Processo n.º 4/2002 do Venerando Tribunal de Última Instância, a ilegalidade da declaração de impedimento pode ser apreciada em processo disciplinar ou em inspeção judicial com vista à atribuição de classificação de serviço;

– entretanto, o processo disciplinar e a inspeção judicial não conseguirão remediar em sede própria, dada a impossibilidade da reposição da situação *in natura*, a ofensa ao Princípio do Juiz Natural causada por uma declaração de impedimento de juiz eventualmente não legalmente fundada;

– não é, pois, por acaso que o art.º 21.º do Código de Processo Penal (CPP) impõe ao tribunal o controlo officioso da questão da sua competência no processo, enquanto não houver trânsito em julgado da decisão final;

– daí que *in casu*, não seria pelo mero facto de a M.^{ma} Juíza Dr.^a A se ter declarado impedida no julgamento dos subjacentes autos penais, que o M.^{mo} Juiz Dr. B passaria necessariamente a ter que julgá-los como substituto legal daquela, pois teria ele o direito, legitimado pelo art.º 21.º do CPP, de suscitar oficiosamente a questão de eventual ilegalidade da fundamentação invocada na declaração de impedimento daquela;

– outrossim, haveria que notar que a regra de irrecorribilidade do “despacho em que o juiz se considerar impedido”, vertida no art.º 31.º, n.º 1, do CPP, não seria impeditiva do exercício do tal direito legitimado pelo dito art.º 21.º, porquanto não foi empregue a expressão “insindicável” na redacção legiferante do n.º 1 do art.º 31.º, mas sim a expressão “irrecorrível”, adjectivo este que é inócuo para qualquer juiz que tenha que desempenhar as suas funções públicas jurisdicionais no processo, já que o mecanismo de recurso tem por destinatários, mesmo em termos gerais falando, e em relação a todo o tipo de decisões judiciais cuja irrecorribilidade não estiver prevista na lei, as pessoas previstas no art.º 391.º, n.º 1, do CPP;

– dest’arte, deveria o Tribunal de Segunda Instância apreciar directamente a ilegalidade, ou não, da fundamentação da declaração de impedimento em causa, através dos presentes autos de conflitos de competência e de jurisdição, como sede processual capaz de fazer

reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse havido qualquer eventual declaração ilegal de impedimento.

Macau, 10 de Outubro de 2013.

O primeiro juiz-adjunto,

Chan Kuong Seng